



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA **MPV 783**
00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/06/2017	PROPOSIÇÃO MPV 783 /2017
--------------------	------------------------------------

Autor Dep. Beto Mansur	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória 783, de 31 de maio de 2017:

“Art. . Os incisos I e II do art. 44 da Lei 9430, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 37,5% (trinta e sete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 25% (vinte e cinco por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda pretende reduzir o percentual de multa de lançamento de ofício fixadas em 75% e 50%, nos incisos I e II do art. 44 da Lei 9430, de 1996. Tais valores podem ainda ser aplicados em dobro, na hipótese de condutas de sonegação, fraude e conluio, descritas nos arts. 71, 72 e 73, da Lei 4502, de 1964. São percentuais que se revelam excessivos diante do quadro de controle da inflação e assumem caráter confiscatório.

Há evidente desproporção entre o valor total e a aplicação da referida penalidade, fato



CD/17516.83036-90

que vem sendo rechaçado em diversas decisões de nosso Supremo Tribunal Federal (RE 754.554, de 22/10/2013 e 833.106, de 25/11/2014; 582.461, de 18/8/2011; e AI 769.089, de 5/2/2013). A multa imposta no percentual estabelecido pela atual legislação é abusiva especialmente quando não se caracteriza a existência de má-fé, a falsificação, o intuito de fraude.

Sala da Comissão, 6 de junho de 2017.

**Deputado BETO MANSUR
(PRB/SP)**



CD/17516.83036-90